***COMUNICADO***

**“EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n° 008/2021”**

**“DE: 30 de ABRIL de 2021”**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE**

Araraquara, 20 de maio de 2021.

Vimos, através deste, em relação ao presente pregão presencial, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E VIGILÂNCIA DESARMADA MOTORIZADA, NO CENTRALIZADO MUNICIPAL E ALMOXARIFADO CENTRAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA, E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO E/OU ADITADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, expor o que segue em relação à manifestação de recurso administrativo da empresa BARBO SEGURANÇA EIRELI.

De fato, quando da abertura do presente certame, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidiram que a empresa BARBO SEGURANÇA EIRELI seria desclassificada do lote 01, tendo em vista que suas atividades são exclusivas para vigilância, sendo distintas da atividade de portaria, pois esta última não é regulamentada por Lei. Já o vigilante é uma atividade regulamentada pela Lei 7.102, de 20 de junho de 1983 e pela PORTARIA 3.233/2012 – Diretoria Geral/Departamento Polícia Federal, de 10 de dezembro de 2012, que prevê em sua Subseção VI, da Atividade:

*“Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas. ”*

Em conclusão, o porteiro e o vigilante possuem características específicas que diferenciam as duas funções.

A empresa BARBO SEGURANÇA EIRELI também foi inabilitada no lote 02, pois apresentou atestados de Capacidade Técnica, contrato social, balanço patrimonial, Certidão de Débitos Municipais Mobiliários sem autenticação e não apresentou os índices financeiros desatendendo o item 10.04 e os subitens 10.04.01 e 10.04.02.

Ao final da sessão, a empresa manifestou intenção de recurso alegando que:

Em relação ao Lote 01, o Pregoeiro classificou as demais empresas, sendo que as mesmas não são credenciadas no órgão exigido no item 10.10, 10.11 e 10.12.

No tocante ao Lote 02, alega que o Pregoeiro a desclassificou alegando que seus atestados de Capacidade Técnica, contrato social, balanço patrimonial, Certidão de Débitos Municipais Mobiliários sem autenticação. Porém, aduz que o edital não obriga a autenticação, desde a entrada em vigor da Lei 13.726/2018, estando proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas de documentos com forma reconhecida e de cópias autenticadas, o mesmo vale para autenticação de cópias.

Na mesma sessão foi concedido ao licitante o prazo de 03(três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso.

No entanto, o prazo para a interposição das razões de recurso prescreveu no dia 19 de maio de 2021 e o licitante quedou-se inerte.

Apenas por este fato, sua intenção de recurso constante da ata perdera o efeito, não gerando, portanto, a exigência de contrarrazões por parte dos outros licitantes.

Porém, a fim de que não paire qualquer dúvida em relação à atuação do Pregoeiro, imprescindível manifestar-se acerca dos apontamentos efetuados pelo mesmo.

 Quanto ao lote 01, foram classificadas as empresas que prestam serviços de portaria, sendo, portanto desnecessária suas credenciais em relação aos itens 10.10, 10.11 e 10.12, vistos que tais exigências são referentes às empresas de vigilância.

Quanto ao lote 02, o edital do pregão presencial é regido pela Lei 10.520/02, sendo utilizada a Lei 8.666/93 subsidiariamente.

Portanto, apesar de não constar expressamente do instrumento convocatório a exigência de autenticação dos documentos, o artigo 32, *caput,* da Lei 8.666/93 reza:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente* ***ou por servidor da administração*** *ou publicação em órgão da imprensa oficial. (g.n.)*

A lei 13.726/2018, em seu art. 3º, reza:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma,* ***devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento****;*

*II -* ***autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade****;*

*III -* ***juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo****; (g.n.)*

*....*

No que concerne à manifestação do licitante em relação à desobrigação de autenticação de documentos, realmente o mesmo tem razão quando argumenta que não estaria obrigado e reconhecer firma ou autenticar documento em cartório. Porém, o documento não dispensa autenticação, ainda que por agente administrativo, conforme acima explicitado.

O licitante teve todas as condições de autenticar seus documentos durante todo o prazo antes da abertura do certame e até o momento da entrega dos envelopes. Não o fez.

As demais empresas cumpriram os requisitos.

Não bastasse tal descumprimento, a empresa também foi inabilitada por descumprir os itens **10.04, subitens 10.04.01 e 10.04.02,** ou seja, não comprovou sua boa situação financeira, através dos índices contábeis, quais sejam: ILG = Índice de Liquidez Geral, ISG = Índice de Solvência Geral, ILC = Índice de Liquidez Corrente e IE = Índice de Endividamento.

Face ao exposto, o Pregoeiro mantém a inabilitação da empresa BARBO SEGURANÇA EIRELI.

**DJALMA GOMES**

Pregoeiro